



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1798/2025

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025.

Processo nº 5069564-35.2025.4.02.5101,
ajuizado por **L. S. S.**

Trata-se de demanda judicial solicitando o fornecimento de **cadeira de rodas motorizada** (modelo “tetra”), com apoio cervical e almofada ‘antiescaras’; **sonda vesical** (de alívio); **fraldas** (tamanho P); **aparelho CPAP com umidificador e filtros e espessante e geleificante para alimentos** (Evento 1, INIC1, Página 3).

Em (Evento 27, PARECER1, Páginas 1 a 8), consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1148//2025, elaborado por este Núcleo, em 13 de agosto de 2025, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Autora e à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, de **cadeira de rodas motorizada** (modelo “tetra”), com apoio cervical e almofada ‘antiescaras’; **sonda vesical** (de alívio); **fraldas** (tamanho P); **aparelho CPAP com umidificador e filtros e espessante e geleificante para alimentos**.

Após emissão do Parecer supracitado, foi acostado documento médico (Evento 66, LAUDO2, Página 1), emitido em 03 de junho de 2025, no qual foi relatado que a Autora necessita de acompanhamento domiciliar (**home care**) com **assistência diária com profissional técnico de enfermagem, fisioterapia respiratória e motora**.

Desta forma, ressalta-se que o Serviço de Home Care **está indicado** ao acompanhamento da condição clínica da Autora - **mielite transversa com sequelas motoras e sensitivas, sem força muscular em membros superiores, com limitação física permanente, sem controle de tronco ou cervical (impossibilitada de deambulação, com equilíbrio e força motora comprometidos), bexiga neurogênica e incontinência esfincteriana com necessidade de sondagem vesical de 3 em 3 horas, em uso regular de fraldas e cadeira de rodas**.

Destaca-se que o serviço de **home care não integra** nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Como **alternativa** ao serviço de “**home care**”, no âmbito do SUS, existe o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, na qual em seus artigos 547 e 548, relacionam os profissionais que compõem suas equipes tais quais: médico, enfermeiro, fisioterapeuta, auxiliar/técnico de enfermagem, assistente social, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

Ressalta-se que o **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar. Já o serviço de atenção domiciliar (SAD) é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

pré-programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.

Cabe informar que de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer **todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos** necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las¹.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO I), foi localizado para a Autora solicitação de **Atendimento PADI**, solicitado em 18/06/2024, pelo Centro Municipal de Saúde Hamilton Land, diagnóstico inicial: Mielopatia em Doenças Classificadas em Outra Parte, classificação de risco: Azul – Atendimento eletivo, com agendamento para 02/08/2024, unidade executante: Secretaria Municipal de Saúde PADI Lourenco Jorge.

Assim, informa-se que a via administrativa foi utilizada.

Destaca-se que não foi localizada nova solicitação na plataforma do SISREG, contudo, caso a Autora não esteja sendo atendida pelo referido Programa, sugere-se que um representante legal compareça à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, munido de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de que a Autora seja novamente inserida no sistema de regulação para avaliação e posterior atendimento pelo SAD, caso seja classificada para este Programa.

É o Parecer

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas.

Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 12 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I